



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13884.001048/2001-78  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 2402-005.613 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de fevereiro de 2017  
**Matéria** IRPF - DECADÊNCIA  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** LEO RICARDO DE AZEVEDO FREITAS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1996

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.**

Verificada a existência de contradição no acórdão embargado, cabe a retificação de seus termos, de modo que se reflita apropriadamente o entendimento firmado. Sem efeitos infringentes.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para fins de corrigir o erro material evidenciado no voto do Relator, sem alteração no resultado do julgamento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

## Relatório

Em sessão plenária realizada em 22 de fevereiro de 2006 a 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes julgou Recurso Voluntário, proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 102-47.385 (fls. 74/76), assim ementado:

*DECADÊNCIA – SUSCITADA DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – O prazo para a Fazenda Nacional constituir validamente o crédito tributário é quinquenal, tendo como termo a quo a data do fato gerador. Disposição contida no artigo 150, parágrafo 4º. do Código Tributário Nacional.*

*Recurso Provido*

O dispositivo do acórdão recebeu a redação abaixo transcrita:

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEO RICARDO DE AZEVEDO FREITAS.*

O processo foi encaminhado para ciência do acórdão por parte da Fazenda Nacional em 17/12/2007, a qual interpôs embargos tempestivamente em 17/12/2007, manifestando inconformidade relativamente ao aresto, o qual teria incorrido em contradição (fls. 80/81).

Mediante Informação em Embargos (fls. 83/84) datada de 18/06/2010, foi acatada a arguição de contradição.

A PGFN salienta que o acórdão embargado asseverou que “No caso vertente, o prazo decadencial esgotou-se em 31.12.2000 e o lançamento foi lavrado em 31.12.2001, um ano após o seu encerramento, não pode ser considerado nem válido, nem tampouco eficaz”. Ainda de acordo com os embargos da Fazenda Nacional, “o lançamento não foi lavrado em 31.12.2001, mas, isto sim, de acordo com fls. 06, no dia 27.03.2001”.

Requer, por fim, que seja sanada a divergência apontada.

À fl. 86, a Fazenda Nacional informa que não haverá interposição de recurso em relação à decisão embargada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Analisando o acórdão embargado, bem assim outros elementos constantes dos autos e a intimação enviada ao sujeito passivo, verifica-se a existência de contradição na decisão de segunda instância administrativa.

Veja-se que do primeiro parágrafo do voto condutor do acórdão embargado consta a seguinte informação: “O lançamento foi lavrado em 26.03.2001 e o fato gerador ocorreu em 31.12.1995”. Contraditoriamente, consignou-se no penúltimo parágrafo do *decisum* que: “*No caso vertente, o prazo decadencial esgotou-se em 31.12.2000 e o lançamento foi lavrado em 31.12.2001, um ano após o seu encerramento, não pode ser considerado nem válido, nem tampouco eficaz*”. (Grifei)

Desse modo, assiste razão à Fazenda Nacional, pois há, de fato, contradição entre as datas do lançamento em pontos diversos do voto e do próprio relatório do acórdão em questão. Contudo, considerando-se que o procedimento administrativo do lançamento termina com a notificação do lançamento ao sujeito passivo, quando se tem por definitivamente constituído o crédito tributário, e, em vista da informação trazida no Aviso de Recebimento – AR dos Correios (fl. 14), de que o sujeito passivo foi intimado do Auto de Infração em 30/03/2001, considero ser essa a data de lavratura do citado Auto.

Por conseguinte, verificada a contradição na redação do Acórdão do Recurso Voluntário em questão, essa deve ser corrigida de modo a que:

a) as referências à data de lavratura do Auto de Infração sejam corrigidas para 30/03/2001;

b) a redação do penúltimo parágrafo do voto condutor da decisão seja alterado para:

*“No caso vertente, o prazo decadencial esgotou-se em 31.12.2000 e o lançamento foi lavrado em 30.03.2001, quase três meses após o seu encerramento, não podendo ser considerado nem válido, nem tampouco eficaz”.*

Processo nº 13884.001048/2001-78  
Acórdão n.º **2402-005.613**

**S2-C4T2**  
Fl. 94

---

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sem alteração do resultado do julgamento.

(Assinado digitalmente)  
Mário Pereira de Pinho Filho.